



Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia  
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600321-38.2018.6.22.0000 em 04/09/2018 00:05:53 por LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Documento assinado por:

- LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1809040005498660000000042192**

ID do documento: **43494**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**RRC n. 0600321-38.2018.6.22.0000**

**Requerente: Ministério Público Eleitoral**

**Requerido(a): Nilton Balbino**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo procurador regional eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 294 e ss. do Código de Processo Civil, de forma **incidental**, apresenta requerimento de concessão de **TUTELA PROVISÓRIA** na presente ação de impugnação de registro de candidatura, nos seguintes termos.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou impugnação ao requerimento de registro de candidatura de **NILTON BALBINO**, com fundamento no disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação da LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Conforme destacado na peça impugnatória, o presente incidente processual possui fundamento na condenação imposta ao candidato na Ação Penal n. 644/MT, em decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal**, datada de **27/02/2018**, em razão da prática do crime previsto no **art. 317, §1º, do Código Penal, por 21 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (corrupção passiva)**. O candidato foi condenado à pena de 6 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 340 dias-multa no valor de um salário mínimo cada.

Cite-se a ementa do acórdão condenatório:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Ação penal originária. Penal. Processo penal. 2. Conexão. Julgamento conjunto das ações penais AP 644 e AP 958. 3. Prescrição da pretensão punitiva – crime de associação criminosa, art. 288 do CP. Art. 109, IV, do CP. Decorreu o prazo prescricional, sem interrupções ou suspensões. Pronunciada a prescrição. 4. Inépcia da denúncia. A remissão a peças dos autos não é causa de inépcia da denúncia. A jurisprudência admite a utilização de fundamentação per relationem na inicial acusatória – Inq 3202, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 23.9.2014. Preliminar rejeitada. 5. Nulidade das interceptações telefônicas. Transcrição das gravações compartilhada de outra investigação. As gravações não foram trazidas a estes autos, mesmo após intimação da acusação. A defesa tem a prerrogativa de solicitar o acesso à integralidade das gravações – Inq 3705, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 2.6.2015. No caso, as gravações não foram trazidas aos autos, mesmo após reiteradas intimações. Imprestabilidade da prova. 6. Corrupção passiva majorada. Prova de que o acusado recebeu, em razão da função de Deputado Federal, vantagem ilícita, para apresentar emendas ao orçamento da União para os anos de 2000 e 2001, que financiaram a contratação irregular de empresas da quadrilha para fornecer ambulâncias. Condenação. 7. Lavagem de dinheiro. Art. 1º da Lei 9.613/98. Ocultação da propriedade e a localização da vantagem indevida recebida em razão da corrupção passiva, mediante depósitos dos recursos em contas de terceiros, assessores parlamentares. O recebimento dos recursos por via dissimulada, como o depósito em contas de terceiros, não configura a lavagem de dinheiro. Seria necessário ato subsequente, destinado à ocultação, dissimulação ou reintegração dos recursos – Rel. Min. Luiz Fux, redator para acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 21.8.2014. Absolvição. 8. Concurso de crimes de corrupção passiva majorada – art. 327, § 1º, do CP. Vários pagamentos e vários atos de ofício praticados. Continuidade delitiva. Aplicação do aumento máximo previsto no art. 71 do CP. 9. Circunstâncias desfavoráveis. Consequências graves. Culpabilidade elevada. Condenado é pessoa de destaque na comunidade, com projeção nacional. É pessoa na qual a sociedade deposita grande confiança e da qual muito espera. Pessoa que tinha plenas condições de portar-se de acordo com o direito. Pessoa de quem se espera exemplo. Ao praticar os crimes em questão, no exercício do mandato popular, o réu traiu completamente essas expectativas. 10. Declarada extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime do art. 288 do CP – associação criminosa –, na forma do art. 109, IV, do CP. Ação penal julgada procedente em parte para: (i) ABSOLVER o réu da acusação da prática do crime do art. 1º da Lei 9613/98, na forma do art. 386, III, do CPP; (ii) CONDENAR o réu pela prática do crime do art. 317, § 1º, do CP, por 21 vezes, na forma do art. 71 do CP, às penas de seis anos e dez meses e seis dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 340 dias-multa, correspondentes a um salário mínimo vigente na época dos fatos cada. (...)

Destaque-se que, na data de 14/08/2018, foram **rejeitados os embargos de declaração** opostos pelo requerido contra a citada decisão condenatória.

Nessa situação, o requerido incide na causa de **inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da LC n. 64/90**, que dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

**e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

---

**(oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**

1. contra a economia popular, a fé pública, a **administração pública** e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, inc. I, alínea “e”, da LC n. 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, inicia-se com a condenação e projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 61 do TSE:

**Súmula n. 61.** O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Portanto, no presente caso, encontra-se **patente a inelegibilidade do requerido**, pois possui condenação pela prática de crime contra a Administração Pública, proferida por órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal, **decisão reforçada pela rejeição dos embargos declaratórios** opostos pela defesa do candidato-condenado.

Reiterado o **caráter flagrante da inelegibilidade incidente sobre o impugnado**, passa-se a destacar os **fundamentos que justificam a concessão da tutela provisória ora requerida.**

A Lei Complementar n. 64 (arts. 3º e seguintes) disciplina as ações de impugnação de registro de candidatura. Contudo, a referida norma não exaure a normatização de processo judicial, razão pela qual é inafastável a aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual civil, notadamente, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou categoricamente que, “*em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária*” (TSE, RO 40259, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 09/09/2014).

Comumente, aliás, em processos de registro, impugnação e recursos na seara eleitoral, o fundamento determinante das decisões foram normas específicas do Código de Processo Civil (v.g. TSE, REspE 19930, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 09/05/2017, p. 284; TSE, AR 25158, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 16/06/2017;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

---

TSE, RO 40563, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/03/2017, p. 11; TSE, RespE 13646, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 06/10/2016; TSE, RespE 38375, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS 23/09/2014; TSE, RCand 73976, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS 21/08/2014).

A aplicação das disposições processuais não contempladas na disciplina eleitoral específica abrange a **previsão das tutelas provisórias**, ponto nevrálgico do atualíssimo paradigma processual orientado a um **processo justo, eficiente e em tempo razoável**. Cuida-se de uma imposição da **atribuição de máxima eficácia a direitos fundamentais como a inafastabilidade da tutela jurisdicional** (CR, art. 5º, XXXV e LXXVIII), **cuja satisfação exige mais do que o provimento jurisdicional, vai além e demanda a própria efetivação no mundo dos fatos da tutela concedida, em tempo hábil a minimizar a violação à ordem jurídica**.

O Código de Processo Civil, nesse sentido, refunda a processualística pátria em função do **princípio da eficiência** (CR, art. 37; CPC, art. 8º) e expressamente consagra como norma fundamental do processo civil que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (CPC, art. 4º).

**É imprescindível, como nunca antes, que o processo tenha resultado útil** e o principal instrumento para afastar os riscos e prejuízos à efetividade do provimento jurisdicional final são as **tutelas provisórias**, às quais foi conferida destacada normatização em livro próprio do Novo Código (CPC, arts. 294 a 311). Tamanha a importância da efetividade da prestação judicial que, **apesar do reforço do Novo Código ao contraditório prévio** (CPC, arts. 7º e 10º), **as tutelas provisórias (de urgência e evidência) são excepcionais hipóteses de contraditório diferido, dispensando prévia manifestação da parte adversa** (CPC, arts. 9º, I e II).

Assim, o atual paradigma procedimental refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil, no qual é atribuída especial importância à tutela provisória, **se espria para o processo jurisdicional eleitoral** e deve passar a ser observada, por aplicação supletiva e subsidiária, inclusive às ações de impugnação de registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

---

É nesse sentido o teor expresso do art. 15 do CPC, *verbis*: “na ausência de normas que regulem processos eleitorais (...) as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Sabe-se que a tutela provisória compreende a tutela de urgência antecipada de caráter incidental, a qual, por sua vez, comporta provimento liminar (CPC, arts. 294, caput e parágrafo único, e 300, §2º).

**No contexto das ações de impugnação de registro de candidatura, em que já se iniciaram os atos de campanha e é iminente o gasto de vultoso financiamento público, a apreciação liminar *inaudita altera parte*, para ser eficaz, deve se antecipar ao julgamento final de mérito.**

A tutela final pretendida é sempre a negativa do requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90, de modo a impedir que o requerente se constitua candidato e, como consequência lógica necessária: a) não se habilite a realizar campanha eleitoral em causa própria; b) não utilize o horário eleitoral gratuito, subsidiado com recursos públicos; c) não dispenda os recursos arrecadados dos cidadãos brasileiros, notadamente os oriundos de tributos e alocados ao Fundo Partidário (FP) e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e d) não possa ser votado no escrutínio vindouro. Afinal, cada um desses consectários lógicos pressupõe a condição legal de candidato (Lei n. 9.504, arts. 16-A e 16-B, a contrário senso, e arts. 16-C e 16D, §2º, 17, 20).

Logo, caracteriza prestação antecipada de parte da tutela final pretendida os pedidos a serem aqui formulados pelo urgente impedimento tanto da utilização do horário eleitoral gratuito (**b, supra**), quanto do dispêndio dos recursos públicos (**c, supra**) do FP e do FEFC pelo requerente até o julgamento definitivo de seu requerimento de registro.

Não se desconhece que a regra geral, de amplitude elogiável, é permitir aos requerentes impugnados a prática de todos os atos de campanha (Lei n. 9.504, arts. 16-A e 16-B). Nisso, aliás, encontra-se em sintonia com a plena eficácia do **direito político fundamental atinente à cidadania passiva**.

**Excepcionalmente, porém, ante ao influxo do atual paradigma processualista refundado pelo advento do novo Código de Processo Civil e da máxima**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

efetividade de direitos fundamentais como a normalidade e legitimidade das eleições e da prestação jurisdicional inafastável (CF, 5º, XXXV e LXXVIII, 14, §9º), há que se admitir exceções quando urgente for garantir o resultado útil da prestação jurisdicional. Para tanto, necessário que na Impugnação do Registro (CPC, art. 300) seja cabalmente demonstrada: **a)** a probabilidade do direito, e **b)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se fará sequência.

A probabilidade do direito, no caso concreto, decorre diretamente da **manifesta e insuperável inelegibilidade de NILTON BALBINO**, já evidenciada nas alegações finais apresentadas anteriormente e na narrativa acima destacada, bem como na peça impugnatória apresentada por este *Parquet*.

Veja-se que **a presente impugnação se diferencia de outras ações impugnatórias, justamente, pelo caráter manifesto de sua causa fática de pedir**, fundada em decisão judicial cuja existência é inquestionável para todos os efeitos de direito e cuja validade não compete discutir em sede de registro de candidatura.

O entendimento jurisprudencial a respeito é pacífico:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. COLIGAÇÃO UNIDOS POR MORRINHOS (PMDB/PSB/PRP). INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA EM PROCESSO DE REVISÃO DE ELEITORADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. ALISTAMENTO ELEITORAL AUSENTE.

[...]

6. Ademais, **consabido não competir ao julgador, em processo de registro de candidatura, decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas em outros processos, ainda que, também, da competência da Justiça Eleitoral**. Nesse sentido, mutatis mutandis, as Súmulas nos 51 e 52 do TSE: "o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias" e "em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor".

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Destacou-se – TSE, REspE nº 6512, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 02/06/2017, p. 45-46).

Logo, há que se conferir imediata eficácia à decisão judicial e **diferenciar as demais impugnações do presente caso de patente inelegibilidade**.

**Mesmo sabendo da inelegibilidade do requerente, ele e seu partido insistiram em formular pedido de registro destituído de fundamento**, conforme já demonstrado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

---

Além disso, ambos praticam ato inútil, porque **já no momento de requerimento era evidente a existência do óbice legal**. Qualquer esperança de reverter o impedimento nas vias próprias é mera expectativa de direito completamente ofuscada pela atual oficialidade da inelegibilidade decorrente de sua condenação pelo Supremo Tribunal Federal, mais alta corte do país.

Assim, **o requerimento de candidatura de NILTON BALBINO ofende a boa-fé processual** (CPC, art. 77, II e III).

Desprovido de fundamentos juridicamente legítimos, o pedido de registro de candidatura se evidencia **manifestamente protelatório, podendo manipular o eleitor** pela eventual continuidade do futuro candidato substituto e a viabilizar o dispêndio absolutamente destituído de fundamento de recursos públicos.

A legislação eleitoral dispõe como regra geral que *“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura [...]”* (Lei n. 9.504, art. 11, §10). É claro que **não é finalidade da lei que a protelação do julgamento do registro sirva ao requerente manifestamente inelegível apenas como forma de dilatar artificialmente o prazo para implemento dos requisitos constitucionais e legais**. Isso gera **prejuízo à isonomia** entre os candidatos, da **normalidade e legitimidade do pleito** e da **salvaguarda do erário** (CR, art. 14, §9º).

A absoluta ausência de fundamento, a ausência de boa-fé processual e o caráter manifestamente protelatório do requerimento de registro de candidatura claramente contrária à Constituição e à lei consubstanciam, ainda, **evidente abuso do direito de ação**.

Não se ignora que a ação é direito subjetivo público de natureza autônoma e abstrata, visto que a faculdade de provocar a jurisdição (ainda que voluntária) não se confunde e tampouco depende da efetiva existência do direito material cuja tutela por ela se pretende. Entretanto, o exercício legítimo do direito de ação pressupõe que, de fato, se pretenda a tutela de algum direito material; **só faz sentido invocar a jurisdição se houver o fim de efetivar algum direito**. Afinal, o próprio art. 5º, XXXV, da Constituição, em que consagrado o direito de provocar jurisdição, pressupõe a finalidade de prevenir “lesão ou ameaça a direito”.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

---

Do mesmo modo, os princípios gerais do direito, importantes à própria interpretação constitucional, mas positivados no art. 5º da LINDB, informam que **os direitos subjetivos devem ser aplicados em função de seus fins sociais**. Exceder os limites impostos pelo fim orientador do exercício de um direito e violar a boa-fé consubstancia a própria definição de abuso de direito, elemento da Teoria Geral do Direito conceituado em nossa ordem jurídica pelo art. 187 do Código Civil. Logo, invocar a jurisdição com o mero objetivo de protelar uma situação de inconstitucionalidade e ilegalidade manifesta, evidentemente, consubstancia **abuso do direito de ação**.

Na hipótese dos autos, **o Requerimento de Registro de Candidatura não pretende efetivar o fundamental direito político de ser votado**, afastando resistência ao seu reconhecimento (CR, art. 14, §§ 3º e 4º). **A insistência de NILTON BALBINO serve tão somente a prolongar ao máximo atos de campanha eleitoral com o indevido dispêndio de vultosos recursos públicos em nome e imagem de pessoa que, de antemão e inequivocamente, se sabe não poderá ter sua candidatura deferida pela Justiça Eleitoral**

Não se está pedindo a preterição das garantias processuais, apenas se busca a efetividade da prestação jurisdicional pela **inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade potiguar** em face da parte que promove **instabilidade no processo eleitoral** ao requerer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.

**O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém, em primeiro lugar, do prejuízo à escolha consciente do eleitor comum, influenciado pela falsa aparência de viabilidade de candidatura que, de fato e de direito, é absolutamente inviável**. Inclui-se aí a **popularidade transferida pelo requerente**, ainda que em parte, ao futuro candidato substituto sem que este tenha efetivamente sido avaliado pelos eleitores, exposto a seus questionamentos e comparações.

Some-se a isso o **dispêndio manifestamente infundado de vastos recursos públicos** que, no pleito atual, com a inaugural aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC – Lei n. 9.504, arts. 16-C e 16-D) **exige, sim, nova atitude por parte da Justiça Eleitoral e dos órgãos de controle. A tutela provisória de urgência de natureza antecipada e inibitória a ser concedida liminarmente se mostra**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

---

**imprescindível para evitar prejuízos exorbitantes.** O próprio Tribunal Superior Eleitoral divulgou recentemente que **o FEFC alcançou um total de R\$ 1.716.209.431,00 transferido aos diretórios nacionais dos 35 partidos registrados, de acordo com os critérios da Res. TSE n. 23.568/2017.**

**Acresça-se a tudo isso, ainda, o valor do Fundo Partidário destinado pelos partidos às campanhas de seus candidatos (Lei n. 9.504, arts. 17 e 20; Lei n. 9.096, arts. 38, 41 e 41-A) e o valor correspondente à compensação fiscal do horário eleitoral gratuito destinado às emissoras de rádio e televisão (Lei n. 9.504, art. 99).**

**A utilização de recursos públicos atrai a obrigatória incidência de normas de direito público e do controle, na defesa do patrimônio público** em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Tanto assim que vigora a obrigação de prestar contas, de fundamento constitucional, e outras inúmeras restrições ao dispêndio dos valores dos fundos pelos partidos e candidatos (CF, art. 70, parágrafo único; Lei n. 9.504; e Lei n. 9.096).

Norteiam o uso de recursos públicos por parte dos partidos e candidatos os princípios da legalidade, moralidade e eficiência (CR, art. 37) francamente violados pelo seu dispêndio em candidatura que contraria de modo tão evidente e veemente disposição legal expressa, **manipula o eleitor, viola a boa-fé e se mostra protelatória e desprovida de utilidade lícita.**

**O dano à normalidade e legitimidade do pleito é irreparável**, do mesmo modo que, ante a demora da Justiça Eleitoral em obstar o registro da candidatura, também não será possível repetir os recursos públicos desperdiçados. **Urgente, portanto, o liminar impedimento (i) da utilização do horário eleitoral gratuito e (ii) do dispêndio dos recursos públicos do FP e do FEFC pela parte impugnada até o indeferimento definitivo de seu requerimento de registro.**

**Não há que se falar em irreversibilidade** de eventuais (e, diga-se, improváveis) prejuízos à candidatura, porquanto, se advier, em poucos dias, decisão definitiva dessa egrégia Corte Regional Eleitoral pelo deferimento da candidatura, a liminar ora pleiteada será imediatamente revogada. Tal ocorreria muito em breve, face ao curto rito das impugnações de registro de candidatura (LC n. 64, arts. 3º e seguintes) e o requerente teria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

---

ainda mais da metade do período de campanha para dispender todo o recurso retido, justamente, na reta final do pleito, quando as propagandas e os gastos eleitorais têm mais impacto no resultado das eleições.

**O mesmo não ocorreria se os recursos públicos disponibilizados ao candidato fossem gastos, caso em que seria muito difícil ou mesmo impossível reavê-los posteriormente.**

Cumpra-se repetir: **tudo o que aqui se pede é a inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade rondoniense em face daquele que requer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.**

**Na remota possibilidade de haver ressalvas à reversibilidade, eventualmente, cumpriria exigir do requerente, antes do dispêndio dos recursos públicos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do horário eleitoral gratuito o depósito judicial de **caução idônea em bens desembaraçados (CPC, arts. 297, caput e parágrafo único c/c arts. 520, caput, e 525, §10º).****

Arremate-se destacando os seguintes **precedentes** das cortes regionais eleitorais deferindo a **possibilidade de aplicação da tutela provisória**, nos requerimentos de registro de candidatura, aos casos de inelegibilidade flagrante: **TRE-AM, RRC n. 06001021-15.2018.6.04.0000; TRE-PA, RRC n. 0600294-77.2018.6.14.0000 e RRC n. 0600716-20.2018; TRE-RN, 0600817-24.2018.6.20.0000; TRE-DF, RRC n. 0601407-61.2018.6.07.0000.**

Por tais razões, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** requer o **deferimento da tutela provisória, previamente ao julgamento da presente AIRC**, a fim de:

- a) suspender a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito por NILTON BALBINO;**
- b) suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por NILTON BALBINO;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

---

c) determinar o depósito em conta bancária judicial do montante a que se refere o item anterior, eventualmente já disponibilizado pela coligação a **NILTON BALBINO**;

d) eventualmente, caso os itens “b” e “c” não sejam deferidos, pugna pelo provimento liminar do condicionamento do gasto dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao depósito judicial de caução em bens desimpedidos e montante equivalente aos repasses que lhe caberiam;

e) a imposição de multa cominatória (astreinte), por dia de atraso do cumprimento da decisão liminar especificada nos itens anteriores.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2018.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]

**LUIZ GUSTAVO MANTOVANI**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL